

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 414, de 2021:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.”

.....
.....
“§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, **que estejam em vigor ou com pedido de prorrogação em análise quando da publicação desta lei, independentemente da potência e de terem sido prorrogadas**, desde que não interligadas ao SIN.”

JUSTIFICAÇÃO

Usinas hidrelétricas conectadas diretamente ao consumo não são despachadas centralizadamente pelo ONS nem fazem parte do MRE –



Mecanismo de Realocação de Energia, tampouco fazem uso do Sistema Elétrico Interligado Nacional para transmissão de energia. Possuem sistema de transmissão e/ou distribuição de interesse restrito, com custos cobertos pelo respectivo consumidor, e a energia produzida é consumida localmente, reduzindo o carregamento das redes, evitando perdas por transmissão, aumentando a eficiência energética e muitas vezes adiando investimentos em expansão.

As concessões de usinas hidrelétricas conectadas diretamente ao consumo, portanto não conectados ao SIN, que não tenham o seu prazo prorrogado nos termos da Lei 12.783 de 2013, podem resultar em relicitação da concessão com imposição ao novo concessionário de obrigação de investir em obras de interligação ao sistema, com repasse desse investimento para o preço da energia produzida ou para o segmento de consumo na parcela do uso do sistema de transmissão e/ou distribuição. Ademais, implicará na introdução do consumo desta unidade consumidora, ou parte dele, ao sistema interligado, passando a demandar dele a mesma carga gerada pela usina relicitada. Impõem-se, dessa forma, custos adicionais que poderiam ser evitados com a manutenção da geração conectada à unidade consumidora, pela renovação da concessão a título oneroso, mediante a contrapartida à sociedade de pagamento pelo uso e fruição exclusiva do bem público.

Ademais, cabe ressaltar que a autoprodução não cria encargo nem tampouco aumenta o valor dos encargos existentes. Cabe lembrar que a autoprodução surgiu para viabilizar investimentos em novos empreendimentos de geração de energia onde grandes consumidores investiram nessas usinas com a contrapartida de não pagarem encargos setoriais, assumindo os riscos associados à geração de energia elétrica. O autoprodutor não recebe nenhum tipo de incentivo ou benefício decorrente de política pública e a isenção do pagamento de encargos setoriais incide apenas sobre a parcela de geração própria.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2022.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**

